



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104084 - SP (2025/0444881-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : R A F D A S
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI- SP272696
AGRAVADO : G M F D A S
AGRAVADO : P A M
ADVOGADOS : RICARDO SORDI MARCHI- SP154127
LARISSA CLAUDINO DELARISSA- SP279593
TAINÁ GALIO DO AMARAL- SP468690
ISABELA VICTORELLI MEDEIROS- SP526851
MARIA EDUARDA ALMEIDA DUARTE- SP531453

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de alimentos.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) não foi demonstrada a violação dos dispositivos arrolados (incidência da Súmula 284/STF); ii) incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104084 - SP(2025/0444881-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : R A F DA S
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696
AGRAVADO : G M F DA S
AGRAVADO : P A M
ADVOGADOS : RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
LARISSA CLAUDINO DELARISSA - SP279593
TAINÁ GALIO DO AMARAL - SP468690
ISABELA VICTORELLI MEDEIROS - SP526851
MARIA EDUARDA ALMEIDA DUARTE - SP531453

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de alimentos.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) não foi demonstrada a violação dos dispositivos arrolados (incidência da Súmula 284/STF); ii) incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por R A F DA S contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de alimentos, ajuizada por G M F DA S e P A M, em face de R A F DA S, na qual requer a continuidade da execução do saldo devedor diante da fixação do trânsito em julgado como termo inicial da obrigação reduzida.

Sentença: julgou extinto o cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de alimentos, com saldo devedor de R\$ 114.639,08 (cento e quatorze mil, seiscentos e trinta e nove reais e oito centavos).

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por G M F DA S e P A M, nos termos da seguinte ementa:

Cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de alimentos – Extinção do incidente em virtude da satisfação da dívida – Descabimento – Obrigação reduzida em ação revisional – Decisão de mérito que fixou a data do trânsito em julgado como termo inicial da nova prestação – Ausência de impugnação do tema pelo interessado – Operação dos efeitos da coisa julgada, com a imutabilidade daí decorrente, ainda que haja disposição diversa na legislação de regência da matéria – Alimentante que passou a realizar o pagamento da verba reduzida antes do termo inicial – Legitimidade da cobrança da diferença existente entre a quantia devida e a adimplida – Desconstituição da sentença, seguida do retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do incidente – Recurso provido. (e-STJ fl. 267)

Embargos de declaração: opostos por R A F DA S, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ, da Súmula 7/STJ e da Súmula 83/STJ, demonstrando violação ao art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68, dissídio jurisprudencial e impugnação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

- i) não foi demonstrada a violação dos dispositivos arrolados (incidência da Súmula 284/STF);
- ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

I. Da deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF)

1. A decisão de admissibilidade do TJ/SP identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF). No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

2. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe 20/10/2023.

3. Não obstante a alegada ofensa aos arts. 13, § 2º, da Lei 5.478/1968 e 373, I, do CPC, o agravante não comprovou a infringência aos referidos dispositivos, porquanto o TJ/SP decidiu, com fundamento na preclusão, que a sentença proferida na ação revisional estabeleceu de forma expressa que a redução dos alimentos somente produziria efeitos a partir do trânsito em julgado da fase de conhecimento, tópico que deixou de ser impugnado especificamente pelo alimentante, descabendo cogitar de qualquer discussão acerca da retroatividade, ainda que prevista em legislação específica (e-STJ fl. 267).

II. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

4. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

5. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

6. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

7. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.104.084 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0444881-7

Número de Origem:

00000144320248260066 00132980720138260066 10102995920168260066 132980720138260066
144320248260066 14432024826006600132980720138260066

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R A F DA S

ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

AGRAVADO : G M F DA S

AGRAVADO : P A M

ADVOGADOS : RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

LARISSA CLAUDINO DELARISSA - SP279593

TAINÁ GALIO DO AMARAL - SP468690

ISABELA VICTORELLI MEDEIROS - SP526851

MARIA EDUARDA ALMEIDA DUARTE - SP531453

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R A F DA S

ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

AGRAVADO : G M F DA S

AGRAVADO : P A M

ADVOGADOS : RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

LARISSA CLAUDINO DELARISSA - SP279593
TAINÁ GALIO DO AMARAL - SP468690
ISABELA VICTORELLI MEDEIROS - SP526851
MARIA EDUARDA ALMEIDA DUARTE - SP531453

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026